DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE GETULINA

Conforme Lei Municipal nº 2442, de 23 de outubro de 2015

www.getulina.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Editais 2
Atos Legislativos 3
Vetos 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Getulina, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Getulina poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.getulina.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Getulina
CNPJ 44.528.842/0001-96
Praça Bernardino de Campos, 184
Telefone: (14) 3552-9222
Site: www.getulina.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

Câmara Municipal de Getulina
CNPJ 49.890.155/0001-30
Rua Wenceslau Braz, 241
Telefone: (14) 3552-1066
Site: www.camaragetulina.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Getulina garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.getulina.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/getulina

PODER EXECUTIVO

Editais

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA LIMPEZA DE IMÓVEL

Conforme o artigo 34 da Lei Municipal nº 482/1967, os proprietários e/ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos.

Considerando as atribuições do setor de Fiscalização Municipal, visando assegurar o cumprimento das legislações vigentes no que concerne a sua área de atuação;

Considerando que os imóveis e suas calçadas em mau estado de conservação, ocupados com entulhos, lixos e irregular vegetação, representam perigo para a segurança e saúde pública;

Considerando que essa situação coloca em risco a saúde pública diante da proliferação de animais peçonhentos, criadouros do mosquito transmissor da dengue e outros que podem causar danos irreversíveis a todos os Munícipes;

Considerando que muitas vezes não são localizados os proprietários de alguns imóveis do Município;

Considerando que caso a irregularidade não seja sanada dentro do prazo estipulado, o notificado poderá ser autuado com multa correspondente ao valor de **1 (um) a 10 (dez) dias do salário mínimo vigente na região**, conforme estabelece o art. 40 da Lei Municipal nº 482/1967.

O Município de Getulina resolve NOTIFICAR os proprietários/possuidores dos imóveis para **realizar a capinação e limpeza do quintal do imóvel no prazo de até 10 (dez) dias a contar da publicação deste edital**, sob pena de multa, indicando-o abaixo:

CÓDIGO DO IMÓVEL	BAIRRO	QUADRA	LOTE	RUA	Nº
3027	RESIDENCIAL MONTE LIBANO	I	23	RUA PADRE CASTANHEIRA	310
3146	RESIDENCIAL MONTE LIBANO	M	23	RUA JOAO SIONI	310
3338	RESIDENCIAL MONTE LIBANO	J	01	RUA PADRE CASTANHEIRA	419

Getulina (SP), 29 de abril de 2024.

FABRIZZYO CESAR ALVES DE AZEVEDO
Fiscal de Postura

BHRENNO LUKAS CARRENHO ZANCA
Fiscal de Postura

.....

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ 44.528.842/0001-96

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 015, DE 1º DE MARÇO DE 2024.

Mensagem nº. 25/2024 do Senhor Prefeito Municipal

São Paulo, 30 de abril de 2024.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 47, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 015, de 2024, aprovado por essa nobre Casa de Leis, conforme Autógrafo nº 2.045.

De iniciativa parlamentar, a proposição objetiva a prestação de contas pela Prefeitura Municipal de Getulina em relação aos eventos realizados integralmente ou que tenha contribuído, seja com recursos públicos em pecúnia, como também a disponibilização de bens e pessoal.

Nada obstante os respeitáveis propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a desacolher totalmente o Projeto de Lei Ordinária nº. 015, de 1º de março de 2024, por vício de inconstitucionalidade, o que faço consubstanciado no competente Parecer Jurídico nº. 11/2024, datado de 30 de abril de 2024, emitido pelo Procurador Jurídico Municipal, pelas razões a seguir expostas.

(i) Reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato das matérias dispostas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 1° DE MARCO DE 2024 pela inadequação da via eleita por afronta ao teor do art. 37, I, II, III, IV e V, e art. 38, I, II e III, §1º, §2º, §3º e §4º da Lei Orgânica Municipal, e pela inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 21, I,II,III, IV e V, artigo 22, I, II, III, IV, §1º, §2º,§3º e §4º da Constituição do

Estado de São Paulo e ao artigo 59, I, II, III, IV, V , VII e 60, I,II e III, §1º, §2º,§3º, §4º e §5º da Constituição Federal.

(ii) Reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Improbidade Administrativa, por ofensa aos artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 144, art. 174, I, II e I, da Constituição do Estado de São Paulo.

(iii) Reconhecimento da inconstitucionalidade material integral do PL Nº 15/2024, por violação ao artigo 5º, art. 33, I e XIII, e 150 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 2º, art. 31, §§ 1º e 2º, art. 70 da Constituição Federal.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei Ordinária nº 015, 1º de março de 2024, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Parlamentar.

O Parecer Jurídico nº. 11/2024 passa a ser parte integrante das razões de veto total.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

(assinado no original)

ANTONIO CARLOS MAIA FERREIRA
Prefeito Municipal de Getulina

A Sua Excelência o Senhor Vereador
João César da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Getulina.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO Nº 11/2024

CONSULENTE: Prefeito do Município de Getulina/SP.
OBJETO: Controle de Constitucionalidade Preventiva do PROJETO DE LEI Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024 sob autógrafo Legislativo Nº 2045, o qual "*Dispõe sobre a prestação de contas da prefeitura municipal de getulina em relação aos eventos realizados integralmente ou que tenha contribuído*", proposto pelo Legislativo Municipal.
INTERESSADO: Câmara Municipal de Getulina/SP

"Ementa: CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024, DE INICIATIVA PARLAMENTAR MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO NO SITE OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA (ART. 1º), DA PRESTAÇÃO DE CONTAS SOBRE A REALIZAÇÃO DE *ATIVIDADE,* REUNIÃO, CONFERÊNCIA, CERIMÓNIA, SHOW, RODEIO, CARNAVAL, FESTA E CONGÊNERES OS QUAIS TENHA REALIZADO INTEGRALMENTE OU CONTRIBUÍDO (ART. 2º, I, II, III, IV, V E VI), PORMENORIZA OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS (ART 3º, I, II, III,IV,V, VI E VII), CRIA PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PRESTAÇÃO DE CONTA, PRORROGÁVEL POR IGUAL PERÍODO (ART. 4º) SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO E TIPIFICA CONDUTA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 5º). 1) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ATO do artigo 1º que define nova forma e objeto da prestação de contas, art. 2º que qualifica os eventos que seriam objeto da prestação de contas, art. 3º regulamenta o conteúdo da prestação de contas e art. 4º altera o prazo anual de prestação de contas, para 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período. Lei Ordinária que não possui competência para alterar matéria já regulamentada no art. 56, §1º, §2º, §3º e §5º da Lei Orgânica Municipal (LOM). Violação dos pressupostos objetivos do ato por ofensa aos artigos 21 e 22 da CE, e artigos da 59 e 60 da CF. 2) INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA do art. 5º, que tipifica conduta por ato improbo. Usurpação da competência da União por ofensa ao artigo 144, art. 174, I, II e I, da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal. 3)INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL INTEGRAL do PLO nº 15, de 01 de março de 2024, por violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Inteligência do artigo 5º, art. 33, I e XIII e art. 150 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 2º, art. 31, §§ 1º e 2º, art. 70 da Constituição Federal."

Praça Bernardino de Campos, nº 184, Centro, Getulina/SP Cep 16450-000 – Fone/Fax 14-3552-1222

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

I RELATÓRIO

1 O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal**,** Antônio Carlos Maia Ferreira, solicita manifestação técnico-jurídico deste Procurador Municipal, mediante Ofício GP Nº 77/2024, pertinente ao controle de constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024,** de autoria do Nobre Vereador João Cesar da Silva, o qual "***DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA EM RELAÇÃO AOS EVENTOS REALIZADOS INTEGRALMENTE OU QUE TENHA CONTRIBUIDO***", remetido ao Chefe do Executivo Municipal**,** sob o autógrafo Legislativo Nº 2045, disposto às fls. 36 do Processo Legislativo Nº 0036-2024.

2 Mediante acesso ao endereço eletrónico da Camara Municipal de Getulina[1], se extrai o **Parecer Jurídico Legislativo favorável à legalidade do supramencionado PL** *(Parecer Nº 03/2024-22/03/2024),* entendimento esse que foi seguido pela ***Comissão Parlamentar de Saúde, Assistência Social e Serviços Públicos (****Parecer Nº 010/2024-010/2024)***,** e também pela ***Comissão Parlamentar de Finanças e Orçamento*** *(Parecer Nº 010/2024-01/04/2024).*

3 Lado outro, verifica-se que a ***Comissão Parlamentar de Justiça, Legislação e Redação*** manifestou parecer **desfavorável** à aprovação do projeto em comento *(Parecer Nº 010/2024-01/04/2024).*

4 Eis a síntese do necessário.

II FUNDAMENTAÇÃO

5 A questão em foco, diz respeito a análise do controle de constitucionalidade do **PROJETO DE LEI Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024**, cujo teor segue abaixo transcrito:

[1] https://camaragetulina.sp.gov.br/?pag=T0RVPU9UST1PRFk9T1dFPU9UST1PR009T1RVPU9XUT1PVGc9T1dVPU9HRT1PVFk9T1dJPU9UTT0=&id=8524&tp=10

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

"PROJETO DE LEI N° 15, DE 1° DE MARCO DE 2024.

(Autor: Joao Cesar da Silva)

"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA EM RELAÇÃO AOS EVENTOS REALIZADOS INTEGRALMENTE OU QUE TENHA CONTRIBUIDO".

JOAO CESAR DA SILVA, *Presidente da Câmara Municipal de Getulina, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, Parágrafo Único, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Getulina, propõe o seguinte projeto de lei:*

Art. 1° *Fica o Poder Executivo Municipal de Getulina, obrigado a realizar prestação de contas de todos os eventos que tenha realizado integralmente sob sua responsabilidade, bem como daqueles realizados em parceria com terceiros, nos quais o poder público municipal tenha contribuído na organização através da transferência de recursos financeiros, disponibilização de bens, serviço ou servidores públicos.*

Art. 2° *Para fins desta Lei, considera-se:*

I - evento: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio carnaval, festa e congêneres;

II -evento que o Poder Executivo tenha realizado integralmente: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio, carnaval, festa e congêneres em que a Prefeitura Municipal de Getulina tenha organizado e
utilizado exclusivamente públicos próprio, estadual ou federal;

III – evento que o Poder Executivo tenha contribuído na organização: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio, carnaval, festa e congêneres em que a Prefeitura Municipal de Getulina tenha contribuído na organização através de repasses de recursos financeiros, ainda que o financiamento seja proveniente de doações, patrocínio ou exclusive de particulares.

V – evento que o Poder Executivo tenha contribuído: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, festa e congêneres em que o Executivo Municipal realize transferência de recursos financeiros, disponibilização de bens, serviço ou servidores públicos.

VI – prestação de contas: demonstração da receita recebida e da comprovação das despesas efetivadas;

Praça Bernardino de Campos, nº 184, Centro, Getulina/SP Cep 16450-000 – Fone/Fax 14-3552-1222

Município de Getulina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

__Art. 3°__ A prestação de contas deverá conter, no mínimo:

I – orçamento prévio dos gastos;

II – origem dos recursos (fonte municipal, estadual, federal, doações ou patrocínios);

III – objetivo da realização do evento;

IV- receitas individualizadas, contendo CPF ou CNPJ da origem da receita;

V- despesas individualizadas, acompanhadas de comprovantes (recibo ou nota fiscal) contendo CPF ou CNPJ do recebedor;

VI – caso tenha sido formalizado processo licitatório, deverá ser informado o número do procedimento, objeto e respectivo valor adjudicado.

VII – Integra dos contratos celebrados para realização do evento quando formalizado.

__Art. 4°__ A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de finalização do evento, mediante disponibilização em campo próprio no site institucional da Prefeitura Municipal de Getulina, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de 3 (três) anos para consulta.

Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por uma única vez: mediante justificativa fundamentada do Prefeito Munipal[2].

__Art. 5°__ O descumprimento da presente Lei ensejara ao ordenador de despesa responsabilização por ato de improbidade administrativa.

__Art. 6°__ Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação.

Getulina – SP, 1º de março de 2024.

(assinado no original)

JOAO CESAR DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal".

III CONSIDERAÇÕES INICIAIS

6 Cumpre esclarecer que se trata da análise do controle de constitucionalidade preventivo do **PROJETO DE LEI N° 15, DE 1° DE MARCO DE 2024**, que é o controle que ocorre antes da vigência da lei ou ato normativo, **que possui como objeto declarar a legalidade ou impedimento da validade de uma lei ou ato**

[2] Erro ortográfico extraído do texto original

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

inconstitucional.

7 A competência para a análise do controle de constitucionalidade preventivo, é conferido ao **Poder Legislativo** mediante a instituição das Comissões de Constituição de Justiça (CCJ), conforme disposto no artigo 19, § 1º, I da Lei Orgânica Municipal e art.13, § 1º, 1 da Constituição Bandeirante, e também pelo **Poder Executivo** mediante a sanção e promulgação ou pelo veto jurídico de Lei ou ato normativo, **em obediência ao disposto no art. 47 e §§ da Lei Orgânica do Município de Getulina, art. 28 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 62, § 1º, IV da Constituição Federal.**

8 O controle de constitucionalidade tem por finalidade manter o **ordenamento jurídico municipal em permanente sintonia com a Constituição do Estado de São Paulo e, no que diz respeito aos dispositivos de reprodução obrigatória, também com a Constituição Federal da República do Brasil, de modo a assegurar coerência constitucional na regulação da vida de uma comunidade.**

9 Há dois requisitos para que uma lei ou ato normativo seja compatível a Constituição Federal ou a Constituição Estadual, sendo esses; o **requisito formal e material**.

10 Quanto ao requisito **formal da Lei,** esse consiste no respeito **à forma ou modo de produção da lei** que deve respeitar o determinado na **Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal**, enquanto que o **requisito material** diz respeito **ao conteúdo da lei** que deve respeitar o **conteúdo da Constituição Federal da Constituição do Estado de São Paulo e, no caso, a Lei Orgânica Municipal.** Quanto a **inconstitucionalidade material,** acrescenta-se que é aquela que ocorre quando o conteúdo da lei ou ato normativo descumpre o conteúdo da Constituição, também podendo ocorrer quando a lei ou ato normativo é **desproporcional**, ou seja, quando a lei ou ato normativo contrariam o **princípio da proporcionalidade**.

IV DO CONTROLE PREVENTIVO DE CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024

11 O **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024**, de

Praça Bernardino de Campos, nº 184, Centro, Getulina/SP Cep 16450-000 – Fone/Fax 14-3552-1222

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

iniciativa parlamentar, ***"DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA EM RELAÇÃO AOS EVENTOS REALIZADOS INTEGRALMENTE OU QUE TENHA CONTRIBUIDO",*** foi proposto pelo Nobre Vereador **com invocação das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 25, Parágrafo Único, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal (LOM).**

12 O teor do Projeto de Lei nº 15/2024, determina no **artigo 4º** que: ***"A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de finalização do evento, mediante disponibilização em campo próprio no site institucional da Prefeitura"***, e em seu parágrafo único dispõe; ***"O prazo poderá ser prorrogado por uma única vez: mediante justificativa fundamentada do Prefeito Munipal".***

13 Extrai-se ainda do PL Nº 15/2024, que no **artigo 5º** [3], o legislador municipal tratou de **tipificar a conduta de ato por improbidade administrativa**, qual seja: **a não prestação de contras no referido prazo** [4]**.**

14 Embora o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024, tenha sido elaborado sob a Justificativa em tutelar a "*observância aos princípios da transparência, eficiência e supremacia do interesse público, bem como a Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011*" (Lei de Acesso a Informações), verifica-se que **núcleo** do PL Nº 15/2024 versa **sobre diferentes matérias e institutos do direito, quais sejam:**

14.a **Cria obrigação (art. 1)**[5] **e regulamenta prazo para prestação de conta** conforme previsto expressamente na própria ementa do PL Nº 15/2024 e no art. **4º,**

[3] ***Art. 5°*** *O descumprimento da presente Lei ensejara ao ordenador de despesa responsabilização por ato de improbidade administrativa.*

[5] *Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal de Getulina, obrigado a realizar prestação de contas de todos os eventos que tenha realizado integralmente sob sua responsabilidade, bem como daqueles realizados em parceria com terceiros, nos quais o poder público municipal tenha contribuído na organização através da transferência de recursos financeiros, disponibilização de bens, serviço ou servidores públicos.*

Município de Getulina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

parágrafo único[6]**,** define os eventos dos quais se deva prestar conta [7], e as pessoas sujeitas a prestação de contas

14.b **A Tipificação de conduta por ato de improbidade:** o legislador municipal ao editar **o artigo 5º, *caput*, do PL Nº 15/2024 tratou de legislar sobre a tipificação da conduta por ato de improbidade administrativa**[8], bem como determinou a aplicação da responsabilização por ato improbo **em caso de descumprimento à disponibilização da**

prestação de contas no site institucional no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis.

IV.a DA INSCONSITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024

A) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VIOLAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS OBJETIVOS DO ATO DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15, DE 01 DE MARÇO DE 2024

---

[6] *"**Art. 4° A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de finalização do evento,** mediante disponibilização em campo próprio no site institucional da Prefeitura Municipal de Getulina, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de 3 (três) anos para consulta.*
Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por uma única vez: mediante justificativa fundamentada do Prefeito Munipal".
Obs.*: "Munpal",* erro ortográfico extraído do texto original

[7] ***Art. 2°** Para fins desta Lei, considera-se:*
I - evento: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio carnaval, festa e congêneres;
II -evento que o Poder Executivo tenha realizado integralmente: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio, carnaval, festa e congêneres em que a Prefeitura Municipal de Getulina tenha organizado e utilizado exclusivamente públicos próprio, estadual ou federal;
III – evento que o Poder Executivo tenha contribuído na organização: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio, carnaval, festa e congêneres em que a Prefeitura Municipal de Getulina tenha contribuído na organização através de repasses de recursos financeiros, ainda que o financiamento seja proveniente de doações, patrocínio ou exclusive de particulares.
V – evento que o Poder Executivo tenha contribuído: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, festa e congêneres em que o Executivo Municipal realize transferência de recursos financeiros, disponibilização de bens, serviço ou servidores públicos.
VI – prestação de contas: demonstração da receita recebida e da comprovação das despesas efetivadas;

[8] ***Art. 5°** O descumprimento da presente Lei ensejara ao ordenador de despesa **responsabilização por ato de improbidade administrativa.***

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

15 Inicialmente, cabe pontuar, que a **inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato** decorre ocorre quando o ato é elaborado em desconformidade com as formalidades e procedimentos de índole objetiva estabelecidos pela Constituição para sua existência. Nesta seara, ressalta-se que o PL Nº 15/2024 foi proposto com a invocação das atribuições conferidas pelo **art. 25, Parágrafo Único, inciso XVII da Lei Orgânica Municipal (LOM),** vejamos:

> ***"Artigo 25*** *– Compete privativamente à Câmara Municipal,* ***observado o disposto nesta Lei Orgânica,*** *elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia, provimento de cargos de seus servidores e, especialmente sobre:*
>
> *Parágrafo Único – Também é de competência privativa da Câmara:*
>
> *(…)*
>
> *XVII – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.*
>
> *(…)*
>
> *(grifo meu)*

16 No entanto na propositura do Projeto de Lei Ordinária Nº 15/2024, o legislador, **não se atentou o disposto no art. 56, §1º, §2º, §3º e §5º da Lei Orgânica Municipal, pelo qual são regulamentadas as mesmas matérias tratadas no referido projeto, conforme doravante pormenorizado.** No ordenamento jurídico pátrio existe o princípio da **hierarquia entre as leis**, pelo qual não poderá ser desrespeitada sob pena de incidência da "*inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato"*, conforme disposto no art. 37, I, II, III, VI e V da Lei Orgânica Municipal (**LOM**), art. 21, I, II, III, VI e V da Constituição do Estado de São Paulo **(CE)** e no art. 59, I, II, III, IV, VI e VII da Constituição Federal **(CF)**, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

LOM[9]: *Artigo 37 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:-*
I – Emendas à Lei Orgânica do Município de Getulina;
II – Leis Complementares;
III – Leis Ordinárias;
IV – Resoluções e
V – Decretos legislativos.

17 No âmbito do Direito Brasileiro Municipal**,** conforme disposto no art. 37 da LOM**,** vale aclarar que a cadeia hierárquica das leis se organiza na seguinte ordem:

1ª Lei Orgânica Municipal
2ª Emendas à Lei Orgânica do Município de Getulina
3ª Leis Complementares
4ª Leis Ordinárias
5º Resoluções
6º Decreto Legislativo

18 Diante do exposto, pode-se afirmar **que uma matéria regulamentada pela Lei Orgânica Municipal não pode ser contrariada ou revogada por meio de edição de Lei Complementar, Lei Ordinária (conforme ocorreu no caso em tela), Resolução ou Decreto Legislativo**, **sob pena de incidência de ilegalidade formal subjetiva da lei ou do ato normativo.**

19 O artigo **art. 1º do PL 15/2024, pretende criar obrigação de prestação de contas ao Prefeito**, bem como define nova forma e objeto da prestação de contas, sendo que; **o art. 2º do PL 15/2024 qualifica os eventos que seriam objeto da prestação de contas.** O **art. 3º do PL 15/2024 regulamenta o conteúdo da prestação de contas, e no art. 4º** pretende-se alterar o prazo anual de prestação de contas, para 30 (trinta) dias, prorrogáveis **por igual período.**

20 No entanto, ao editar o **art. 1, art.2º, art.3º e art. 4º do PL Nº 15/2024**, o

[9] Lei Orgânica Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

autor não se atentou que as matérias tratadas nos referidos artigos, se encontram já regulamentadas no **art. 56, §1º, §2º, §3º e §5º da Lei Orgânica Municipal (LOM),** cujo teor é de reprodução obrigatória com o disposto no **art. 33, I, da Constituição do Estado de São Paulo (CE)** e **art. 31, §2º da Constituição Federal (CF)**, **os quais definem a forma de fiscalização, a periodicidade e as pessoas que se sujeitam à prestação das contas apresentadas pelo Prefeito, vejamos:**

Lei Orgânica Municipal (LOM):

Artigo 56 *– A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo,* ***na forma da respectiva Lei Orgânica, em***

conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º ***- O controle externo da Câmara será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado*** *e compreenderá a apreciação de contas do prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria e orçamentárias, bem como julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos*

§ 2º ***- Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.***

§3º - ***As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de noventa (90) dias após o recebimento do parecer técnico prévio do Tribunal de Contas****, considerando-se julgadas nos termos da conclusão desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

§5º - As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Constituição do Estado de São Paulo (CE):

Artigo 32 *- A fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial do Estado, das entidades da administração direta e indireta e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Assembleia Legislativa, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*

Parágrafo único – Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigadões de natureza pecuniária.

Artigo 33 *- O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:*

I - apreciar as contas prestadas ***anualmente*** *pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias, a contar do seu recebimento;*

Constituição Federal (CF):

Art. 31*. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos

ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão ***competente sobre as contas***

que o Prefeito deve anualmente prestar*, só deixará de prevalecer*

Praça Bernardino de Campos, nº 184, Centro, Getulina/SP Cep 16450-000 – Fone/Fax 14-3552-1222

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

(grifos meus)

21 Em sede de análise de *inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato"*, **a qual se restringe o objeto deste tópico,** conclui-se que o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15/2024, pelo disposto no artigo 1º, art. 2º, art. 3º e art. 4º, padece de vicio formal de inconstitucionalidad**e, haja vista que a **Lei Ordinária não possui competência para alterar matéria já regulamentada pela Lei Orgânica Municipal**, considerando que para tanto, seria a adequada a propositura de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Getulina, e não Projeto de Lei Ordinária conforme aqui proposto, **logo que previsto no art. 38, I,II e III, §1º, §2º,§3º, §4º da LOM**, vejamos:

"Artigo 38 – A Lei Orgânica do Município de Getulina poderá ser emendada mediante proposta:-

I – De um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal de Getulina;

II – Do Prefeito Municipal de Getulina;

III – de cinco por cento (5%) do eleitorado do Município de Getulina, devidamente comprovados e identificados.

§ 1º - A proposta será apreciada pelas Comissões Permanentes da Câmara que emitirão pareceres, devendo ser votada em dois (2) turnos, em sessões ordinárias normais e será aprovada por dois terços (2/3) dos Vereadores da Casa, em cada turno, obedecidos às determinações e os prazos normais estipulados para as leis ordinárias pelo Regimento Interno da Edilidade, caso outra estipulação inexista, proibido o "regime de urgência".

§ 2º - A Emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A Lei Orgânica do Município de Getulina não poderá ser

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4 – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova apreciação na mesma sessão legislativo."

22 Diante do exposto deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato das matérias dispostas **nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º** do **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 1° DE MARCO DE 2024** pela inadequação da via eleita por afronta ao teor do **art. 37**, I, II, III, IV e V, e **art. 38**, I, II e III, §1º, §2º, §3º e §4º da **Lei Orgânica Municipal**, e pela inconstitucionalidade por ofensa ao **artigo 21**, I,II,III, IV e V, artigo **22**, I, II, III, IV, §1º, §2º,§3º e §4º da **Constituição do Estado de São Paulo** e ao artigo 59, I, II, III, IV, V , VII e 60, I,II e III, §1º, §2º,§3º, §4º e §5º da **Constituição Federal.**

B) DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA DO PL Nº 15/2024

23 A inconstitucionalidade formal orgânica decorre quando há inobservância da competência legislativa, está atrelada, portanto, à competência para deflagrar o devido processo legislativo.

24 Não obstante os vícios já destacados, o PL n.º 15/2024, de inciativa parlamentar municipal, **também invadiu competência legislativa privativa da União, ao prever no artigo 4º e 5º, a incidência de sanção por improbidade administrativa, em caso da não prestação de contas pelo executivo, no prazo de 30 dias, prorrogável por igual período[10].**

[10] "***Art. 4°** A prestação de contas deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de finalização do evento,* mediante disponibilização em campo próprio no site institucional da Prefeitura Municipal de Getulina, devendo permanecer disponível pelo prazo mínimo de 3 (três) anos para consulta.
Art. 5°** O descumprimento da presente Lei ensejara ao ordenador de despesa **responsabilização por ato de improbidade administrativa.
Parágrafo único. O prazo poderá ser prorrogado por uma única vez: mediante justificativa fundamentada do Prefeito Munipal".
Obs.: *"Munpal",* erro ortográfico extraído do texto original

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

25 Deve-se observar os módulos constitucionais de repartição de competências normativas e do modo de produção dos atos normativos. **No caso das sanções civis, político-administrativas ou penais em face da improbidade administrativa, a competência é da União em caráter privativo, nos termos do quanto estatuído no art. 22, I, da Constituição de 1988.**

26 Vale reforçar que as regras de distribuição de competência legislativa fixadas na Constituição Federal são de observância obrigatória pelos demais entes federados, podendo ser parâmetro de controle de constitucionalidade de ato normativo municipal, forte no artigo 144 da Constituição Estadual.

> "Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

27 O legislador municipal não pode extrapolar sua competência legislativa, invadindo competência da União e contrariando a legislação federal em vigor, pois, assim agindo, violaria, frontalmente, o artigo 144, caput, da Constituição Estadual, e a súmula vinculante que pode ser visto como norma ponte para o bloqueio de competência imposto ao Município.

28 Neste sentido é pacífico o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "Ação direta de inconstitucionalidade. Anhembi. Lei Municipal n. 2.139, de 23 de abril de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a implantação do dispositivo denominado 'Boca de Lobo Inteligente' nos logradouros municipais de Anhembi. Caracterização de ofensa ao princípio da reserva da Administração. Lei que regulou a prática de ato típico de gestão do Município. Violação ao princípio da separação de poderes. Vício de iniciativa também caracterizado. Lei Municipal n. 2.140, de 23 de abril de 2020, que 'Proíbe a inauguração de obras públicas municipais inacabadas ou que não possam ser usufruídas de imediato pela população'. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma impugnada que materializa os princípios da moralidade e razoabilidade. **Inconstitucionalidade pontual, no entanto, do art. 4º, que prevê hipótese de ato de improbidade administrativa. Violação ao pacto federativo.**

Praça Bernardino de Campos, nº 184, Centro, Getulina/SP Cep 16450-000 – Fone/Fax 14-3552-1222

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

Competência exclusiva da União para legislar sobre Direito Civil e responsabilidade civil (art. 22, I, da CF, e Tema n. 484 do STF). Lei Municipal n. 2.142, de 23 de abril de 2020, que 'Dispõe sobre a divulgação da listagem de medicamentos disponíveis e em falta na rede municipal de saúde e dá outras providências'. Iniciativa parlamentar. Matéria relacionada à publicidade que deve orientar a atividade Administrativa. Hipótese de iniciativa concorrente. Norma que visa a proteger, por via reflexa, o direito à saúde, nos limites do interesse local. Inconstitucionalidade afastada. Precedentes. Ação procedente em parte.

(TJ-SP - ADI: 20872252920208260000 SP 2087225-29.2020.8.26.0000, Relator: Antonio Celso Aguilar Cortez, Data de Julgamento: 02/12/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/12/2020)

27 Desse modo, o ato normativo apresenta vício de inconstitucionalidade orgânica, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Improbidade Administrativa, por ofensa aos artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 144, art. 174, I, II e I, da Constituição do Estado de São Paulo.

C) DA INCONSTITUCIONIONALIDADE MATERIAL DO PL 15/2024

28 A inconstitucionalidade material se apresenta quando há violação ao conteúdo da Constituição.

29 Conforme exaustivamente já exposto, o artigo **art. 1º do PL 15/2024, pretende criar obrigação de prestação de contas ao Prefeito**, bem como define nova forma e novo objeto da prestação de contas, sendo que; **o art. 2º do PL 15/2024 qualifica os eventos que seriam objeto da prestação de contas.** O **art. 3º do PL 15/2024 regulamenta o conteúdo da prestação de contas, e no art. 4º** pretende-se alterar o prazo anual de prestação de contas, para 30 (trinta) dias, prorrogáveis **por igual período. Por fim o art. 5º tipificou a conduta por ato de Improbidade Administrativa**

30 Dispõe o artigo 150 da Constituição Estadual que " a fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade,

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. 31 da Constituição Federal".

31 O artigo 31 da Constituição Federal regulamenta:

> ***Art. 31***. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos*
> *ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão* ***competente sobre as contas***
> ***que o Prefeito deve anualmente prestar****, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*
>
> *§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.*
>
> *§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.*
>
> *(grifos meus)*

32 Dos diplomas legais supramencionados, pode-se facilmente concluir a existência vício legislativo, haja vista que o artigo 150 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 31 da Constituição Federal são normas de reprodução obrigatória, ou seja; são normas de observância compulsória no texto constitucional estadual, e decorrem do da subordinação aos princípios consagrados na Constituição da República, em consonância com o comando inserido no Artigo 25, caput, da Constituição Federal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

32 O PL N 15/2024 padece do vício pois impõe deveres a órgão do Poder Executivo, criando atribuição inexistente, materializada na obrigação de remessa de informações, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, acerca da realização de eventos (definido pelo art. 2º [11]), **rompe de forma cristalina a harmonia entre os poderes, consagrados na Constituição Federal e na Constituição Estadual:**

> *"CF Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *CE Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*
>
> *CE Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."*

33 O referido Projeto de Lei impõe verdadeiro estado de **submissão institucional do Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo municipal,** caso se entenda que o Legislativo pode tomar a iniciativa legislativa para disciplinar a forma pela qual o Poder Executivo deve prestar contas sobre seus atos, sobretudo quando é extrapolado o modelo positivado nas Constituições Federal e Estadual. Verifica-se, assim, que o teor do PL Nº 15/2024 se afasta dos limites constitucionais.

34 Ainda que seja dever do Prefeito prestar contas de sua gestão, tanto financeira e orçamentária, quanto administrativa, tal imposição não pode se afastar do parâmetro constitucional. Neste mesmo entendimento, o Órgão Especial do TJSP

---

[11] ***Art. 2***° *Para fins desta Lei, considera-se:*
I - evento: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio carnaval, festa e congêneres;
II -evento que o Poder Executivo tenha realizado integralmente: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio, carnaval, festa e congêneres em que a Prefeitura Municipal de Getulina tenha organizado e utilizado exclusivamente públicos próprio, estadual ou federal;
III – evento que o Poder Executivo tenha contribuído na organização: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, rodeio, carnaval, festa e congêneres em que a Prefeitura Municipal de Getulina tenha contribuído na organização através de repasses de recursos financeiros, ainda que o financiamento seja proveniente de doações, patrocínio ou exclusive de particulares.
V – evento que o Poder Executivo tenha contribuído: atividade, reunião, conferência, cerimonia, show, festa e congêneres em que o Executivo Municipal realize transferência de recursos financeiros, disponibilização de bens, serviço ou servidores públicos.
VI – prestação de contas: demonstração da receita recebida e da comprovação das despesas efetivadas;

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

e o Supremo Tribunal Federal já se manifestaram nesse sentido em alguns casos bastante semelhantes:

> *"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis,* ***que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação no site oficial da Prefeitura Municipal de Martinópolis de informações sobre as obras públicas municipais paralisadas, contendo exposição dos motivos e tempo de interrupção e dá outras providências****. 1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre as obras públicas municipais paralisadas, com a divulgação em site oficial da Prefeitura Municipal, de informações relativas aos motivos da paralisação de referidas obras (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial; 2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Martinópolis, nas disposições do artigo 2º e artigo 3º da norma impugnada. 2.1)* ***A previsão de divulgação da descrição pormenorizada de obras paralisadas, determinada pelo artigo 2º e parágrafo único caracteriza interferência do Poder Legislativo no âmbito administrativo, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial (ADIN nº 2.141.951-55.2017.8.26.0000, Rel. Des. ALEX ZILENOVSKI, j. 14.03.18; 2.2) Disposições do artigo 3º e parágrafo único (obrigação de apresentação ao Tribunal de Contas Estadual e ao Poder Legislativo de relatório) que extrapolam o poder de fiscalização do Poder Legislativo sobre as funções administrativas disciplinado constitucionalmente (Arts. 33 e 150 da CE). Violação ao Princípio da Separação dos Poderes.*** *Inconstitucionalidade declarada com relação ao artigo 2º e seu parágrafo único e ao artigo 3º e seu parágrafo único da Lei nº 3.087, de 20 de agosto de 2019, do Município de Martinópolis. Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc.*
>
> *(TJ-SP - ADI: 20042167220208260000 SP 2004216-72.2020.8.26.0000, Relator: Cristina Zucchi, Data de Julgamento:*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

29/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 31/07/2020)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 14.140, de 7 de março de 2018, de Ribeirão Preto, ***dispondo sobre a obrigatoriedade de divulgação de custos unitário e total, de veiculação de publicidade nos meios de comunicação, pelo Poder Público e dando outras providências.*** *Art. 1º. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Inocorrência. Busca-se apenas garantir o acesso à informação e observar os princípios da publicidade e transparência (art. 5º, inciso XXXIII e art. 37, caput, da CF). § 3º do art. 1º, bem como a expressão "A população de Ribeirão Preto pagou por este anúncio R$..." presente nos incisos I a V do art. 2º. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e separação dos poderes. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Expressão que ofende o princípio da razoabilidade.* ***Fiscalização externa. Instituição de nova forma de controle externo do Legislativo sobre o Executivo, além do já instituído nas Constituições Estadual e Federal. Inadmissibilidade. Precedentes. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Forma procedimental. Lei ordinária instituindo nova forma de controle externo. Inconstitucionalidade formal. Matéria reservada pela Constituição Bandeirante à Lei Orgânica (art. 150 da CE).*** *Precedente deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade reconhecida também por este fundamento. Ação procedente, em parte."*

(TJ-SP - ADI: 21324166820188260000 SP 2132416-68.2018.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 31/10/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: 13/11/2018)

"Não há a menor dúvida da inconstitucionalidade do dispositivo enfocado, ***ao impor ao chefe do Executivo e órgãos que lhe são subordinados contas de suas gestões que vão além do controle constitucional previsto no art. 31 e parágrafos da Constituição***

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

Federal, de periodicidade anual. . *Obrigar o Prefeito e dirigentes dos órgãos aludidos a publicar e informar à edilidade, mensalmente, toda e qualquer admissão ou demissão de servidor, bem como o valor gasto com publicidade, extrapola, em muito, a fiscalização legislativa natural, para instituir-se* ***verdadeira tutela do Legislativo sobre o Executivo, cerceando-lhe o raio de ação insculpido na Carta Bandeirante. Flagrante, portanto, a ofensa aos arts.37 e 47, II e XIV, desse diploma, sem falar no princípio constitucional que diz com a independência dos Poderes*** *(art.5º, "caput")".*

A Câmara, induvidosamente, detém o poder de fiscalização da atividade da Administração. Tal, contudo, deve obedecer determinados limites. ***Não pode extravasar sua área de atuação, nem mesmo nessa condição de ente fiscalizador, para impor obrigações aos particulares que contratam com a Administração, menos ainda, aos próprios órgãos públicos, subordinados ao Executivo.*** *(...). Importa, na hipótese, isto sim, obstar a quebra da estrutura funcional diferenciada dos órgãos do Poder, permitindo a* ***invasão de atribuição exclusiva do Executivo pelo Legislativo (art.5º, da Constituição Estadual***). *Louvável a atitude do Poder Legislativo no sentido de buscar uma melhor fiscalização do exercício das atividades e da aplicação do dinheiro público no Município. Inviável, contudo, a fórmula encontrada pela Câmara Municipal, por fraturar o sistema jurídico constitucional do Estado (art.144, da Constituição Estadual)" - Órgão Especial na Adin 135.843.0/7-00*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.399, DE 07 DE AGOSTO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE AVARÉ QUE ***'DISPÕE SOBRE DETERMINAÇÃO AO EXECUTIVO MUNICIPAL DE ENVIO SEMANAL AO LEGISLATIVO DAS DESPESAS REALIZADAS COM OS VALORES RECEBIDOS DO REPASSE DO GOVERNO FEDERAL,*** *CONSTANTE DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, QUE ESTABELECEU O PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVIRUS SARS-COV-2 (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' - CRIAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEMANAL - MODALIDADE*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

*DIVERSA DE CONTROLE EXTERNO - INADMISSIBILIDADE - MATÉRIA QUE DEVE SER DISCIPLINADA POR MEIO DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ABUSO, ADEMAIS, DO PODER DE EMENDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 33, INCISO I, 144 E 150, TODOS DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE". **"O controle exercido pelo Poder Legislativo sobre a Administração Pública limita-se às hipóteses previstas no ordenamento constitucional, sendo defeso ao legislador municipal instituir modalidade diversa de controle, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes".** (TJ-SP - ADI: 22022257720208260000 SP 2202225-77.2020.8.26.0000, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 28/04/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/04/2021)*

*"Ação Direta de Inconstitucionalidade número2095636-32.2018.8.26.0000 Relator(a): Márcio Bartoli Comarca: São Paulo Órgão julgador: Órgão Especial Data do julgamento: 14/11/2018 Ementa: I. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal de origem parlamentar que "organiza a Política Municipal de Prevenção da Corrupção, cria o Conselho Municipal da Transparência e Controle Social, cria o Fundo Municipal de prevenção e Combate à Corrupção e dá outras providências". II. Instituição de novo órgão na Administração Pública. Imposição de que o Conselho seja composto, inclusive, por representantes do Poder Público, indicados por quatro Secretarias Municipais. Previsão de atribuições a servidores e órgãos municipais. Configurado vício formal de constitucionalidade, atinente à iniciativa do processo legislativo. III. Disposição 'autorizando' o Poder Executivo a constituir o Fundo Municipal de Transparência e Controle Social. Lei autorizativa. Delegação ao Poder Executivo da instituição de novidades jurídicas modificadoras do ordenamento local. Transferência do exercício da típica função de inovar no ordenamento jurídico à administração municipal. **IV. Dispositivo estabelecendo a obrigação de a Administração informar trimestralmente à Câmara Municipal a relação dos veículos de***

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

comunicação em que houve inserções de propaganda, bem como os respectivos gastos totais. Vício de inconstitucionalidade formal. Regra de controle externo do Executivo pelo Legislativo é matéria reservada à Lei Orgânica do Município*. V. Estipulação de regras gerais sobre pesquisa e comparação de preços de bens, serviços e obras adquiridos pelos órgãos da administração direta, indireta, autárquica e fundacional. Inexistência de especificidade ou de atendimento a interesse local a permitir a atuação legislativa suplementar do Município. Temática cuja competência legislativa é privativa da União. Ofensa ao pacto federativo. VI. Previsão específica de divulgação das agendas do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Superintendentes da Administração direta, autárquica e fundacional, com vinte e quatro horas de antecedência. Patente o cunho executivo da determinação, apresentando-se como interferência indevida na prática de atos da administração. Violação à separação dos Poderes. Afronta à razoabilidade. VII. Precedentes do Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. Pedido julgado parcialmente procedente.*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 02.05.06, que dá nova redação ao § 2º, art. 37. Acesso de vereadores às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa. Inadmissibilidade. ***Afronta ao Princípio da Separação dos Poderes. Poder de fiscalização deve respeitar limites constitucionais****. Precedentes. Ausente, na Constituição Bandeirante, qualquer previsão nesse sentido. Afronta aos arts. 5º; 20, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual. Ação procedente. (ADIn n.º 2006555- 09.2017.8.26.0000, Órgão Especial, Tribunal de Justiça de SP, Relator: Evaristo dos Santos, Julgado em 26/04/2017).*

35 A Constituição Federal dispõe que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo com o auxílio dos Tribunais de contas do Estado ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. Também menciona a periodicidade anual das contas apresentadas pelo Prefeito. Vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

> *"Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*
>
> *§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*
>
> *§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal."*

36 Nos artigos 70 e 71, também da Carta Federal, há regramento específico quanto à fiscalização contábil, dentre outras situações, em relação ao Executivo, a ser efetuada pelo Legislativo, referindo-se novamente ao controle externo e sistema de controle interno de cada Poder, assim como ao auxílio do Tribunal de Contas:

> *"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. (...)*
>
> *Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete (...)*

37 No plano estadual, o art. 150, da Carta Paulista, ao tratar da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, determina que ela seja exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal. Vejamos:

> *"Artigo 150 CE/SP - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da*

Município de Getulina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

38 A respeito do tema, leciona José Nilo de Castro (em Direito Municipal Positivo, Ed. Del Rey, 1999, 4ª ed., p. 131):

"Não é, por outro lado, permitido à Câmara Municipal, poder detentor da função fundamental de fiscalização orçamentária, financeira, operacional e patrimonial do Município, ficar instituindo, aqui e alhures, mecanismos de controle outros que os previstos na Constituição Federal, reproduzidos na Estadual e inseridos na Lei Orgânica. Quer dizer: o que não se admite, e se repele, enfaticamente, porque o regime constitucional não elenca a hipótese, são os gestos e iniciativas da Câmara Municipal, com feição e perfil de permanente devassa, no Executivo, operada pelo Legislativo. Tanto o princípio da independência dos Poderes, quanto a sistemática do controle externo, com a participação obrigatória do Tribunal de Contas ou Conselho de Contas Municipais, estão ambos a indicar a impossibilidade de se proceder à devassa no Executivo. ***É que a relação intergovernamental dos Poderes já se encontra delineada e assegurada na ordem constitucional, nesse plano (arts. 2º, 31, § 1º, CF, reproduzidos nas Cartas dos Estados e Leis Orgânicas), motivo por que a liberdade para se dispor de mecanismos de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial encontra limites na moldura constitucional e infraconstitucional (Lei n. 4.320/64) específica.*** *Não há como se ter, por lei municipal, atribuição à Câmara de um controle prévio (o controle interno possui o Executivo, art. 31, CF, parte final) ao controle externo, com mecanismos e instrumentos tendentes não a tornar transparente a ação administrativa, mas a exigir, na verdade, do Executivo Municipal que se submeta a outras*

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

fórmulas de fiscalização e de prestação de contas não contempladas na Constituição da República.

39 Cumpre enfatizar também o ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

> *"a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante". Sintetiza, ademais,* ***que "todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local*** *(CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário" (Direito municipal brasileiro, 15. ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p. 708 e 712).*

40 E tal posicionamento está em consonância com o magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, que proferiu decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

> *Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 5.388/99 do Estado do Rio de Janeiro. ANAMAGES. Legitimidade ativa. Norma de interesse da magistratura estadual. Obrigação de entrega de declaração de bens à Assembleia Legislativa pelos magistrados estaduais. Competência atribuída ao Poder Legislativo sem o devido amparo constitucional. Vício de iniciativa. Ação julgada procedente. 1. Configurada, na hipótese, a legitimidade ativa da ANAMAGES. Embora a associação represente apenas fração da classe dos magistrados, no presente caso, há a peculiaridade de que a lei questionada direciona-se, especificamente, à magistratura do Estado do Rio de Janeiro, e não à magistratura como um*

Município de Getulina - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

*todo. Precedentes. 2. A lei estadual, ao estabelecer a obrigação de que os magistrados estaduais apresentem declaração de bens à Assembleia Legislativa, **criou modalidade de controle direto dos demais Poderes pela Assembleia Legislativa - sem o auxílio do Tribunal de Contas do Estado - que não encontra fundamento de validade na Constituição Federal**. Assim, faltando fundamento constitucional a essa fiscalização, não poderia a Assembleia Legislativa, ainda que mediante lei, outorgar a si própria competência que é de todo estranha à fisionomia institucional do Poder Legislativo. **3. Inconstitucionalidade formal da lei estadual, de origem parlamentar, na parte em que pretende submeter aos seus ditames os magistrados estaduais. Violação da autonomia do Poder Judiciári**o (art. 93 da CF). 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4232, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)*

41 Dessa forma, o PL Nº 15/2024 extrapola os limites do Poder Legislativo e invade a órbita da chamada reserva da administração, que é de competência do Poder Executivo, bem como interfere no sistema de controle interno e externo, o qual é estabelecido pela Constituição Estadual.

42 Diante do exposto deve ser reconhecida a inconstitucionalidade material do PL Nº 15/2024, por violação ao artigo 5º, art. 33, I e XIII, e 150 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 2º, art. 31, §§ 1º e 2º, art. 70 da Constituição Federal.

CONCLUSÃO

43 Posto isso, concluo pela **INCONSTITUCIONALIDADE E PELO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 1° DE MARCO DE 2024,** considerando:

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETULINA
CNPJ/MF 44.528.842/0001-96
Procurador Jurídico Municipal
E-mail: jurldico.sergio@getulina.sp.gov.br

(i) O reconhecimento da inconstitucionalidade formal por violação dos pressupostos objetivos do ato das matérias dispostas nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 1° DE MARCO DE 2024 pela inadequação da via eleita por afronta ao teor do art. 37, I, II, III, IV e V, e art. 38, I, II e III, §1º, §2º, §3º e §4º da Lei Orgânica Municipal, e pela inconstitucionalidade por ofensa ao artigo 21, I,II,III, IV e V, artigo 22, I, II, III, IV, §1º, §2º,§3º e §4º da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 59, I, II, III, IV, V , VII e 60, I,II e III, §1º, §2º,§3º, §4º e §5º da Constituição Federal.

(ii) O reconhecimento do vício de inconstitucionalidade formal orgânica, por usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Improbidade Administrativa, por ofensa aos artigos 2º e 22, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 144, art. 174, I, II e I, da Constituição do Estado de São Paulo.

(iii) O reconhecimento da inconstitucionalidade material integral do PL Nº 15/2024**,** por violação ao artigo 5º, art. 33, I e XIII, e 150 da Constituição do Estado de São Paulo e ao artigo 2º, art. 31, §§ 1º e 2º, art. 70 da Constituição Federal.

É esse o meu parecer, composto por 27 (vinte e sete) laudas, devendo ser integralmente acolhido, haja vista incidência de vício de inconstitucionalidade **INTEGRAL DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 15 DE 1° DE MARCO DE 2024, nos termos da fundamentação exposta.**

Getulina (SP), 30 de abril de 2024.

SERGIO HAUY[12]
Procurador do Município
OAB SP 389.763 – Matrícula 2252-4

ASSINADO DIGITALMENTE
SERGIO HAUY
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

[12] Pós Graduado *lato sensu* em Direito Brasileiro Municipal - Universidade de Araraquara -UNIARA
Pós Graduando *lato sensu* em Direito Constitucional – Faculdade IBMEC - São Paulo/SP